



MINISTÉRIO DA FAZENDA

RO

Sessão de 20 de outubro de 1983

ACORDÃO Nº 101-74.781

Recurso nº - 36.825 - IRPF - EXS: DE 1979 e 1980

Recorrente - RUBEN PEREIRA DE MELO JÚNIOR

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MANAUS - AM

IRPF - DECORRÊNCIA - SUPERAVALIAÇÃO DE IMÓVEIS E DESPESAS NÃO COMPROVADAS - A mais valia atribuída a imóveis da pessoa jurídica e a saída de valores de caixa, para cobertura de despesas que não se comprovam que se realizaram, em sejam, como decorrência, consequências tributárias na declaração de rendimentos da pessoa física do sócio, na mesma proporção de quotas mantidas em relação ao capital da sociedade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RUBEN PEREIRA DE MELO JÚNIOR:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo a quantia de Cr\$ 636,00, no exercício de 1980.

Sala das Sessões DF em, 19 de outubro de 1983.

AMADOR QUETE RELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

SYLVIO RODRIGUES - RELATOR

VISTO EM AGOSTINHO FLORES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE 20 OUT 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, FERNANDO CÍCERO VELLOSO, AGOSTINHO SERRANO FILHO, BRAZ JANUÁRIO PINTO, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0283/010.198/81-59

RECURSO Nº: - 36.825

ACÓRDÃO Nº: - 101- 74.781

RECORRENTE Nº: RUBEN PEREIRA DE MELO JÚNIOR

R E L A T Ó R I O

RUBEN PEREIRA DE MELO JÚNIOR, com residência e domicílio na capital do Estado do Amazonas, em decorrência do que subsidiam os autos do processo nº 0283/010.033/81-69, relativo à empresa Ruben Melo-Indústria e Comércio, Importação e Exportação Limitada, da qual participa como sócio-quotista, após o insucesso da reclamação com que se insurgira contra a exigência do crédito tributário pertinente aos exercícios de 1979 e 1980, opõe recurso tempestivo ao ato do Delegado da Receita Federal em Manaus que julgou procedente a ação fiscal retratada no Auto de Infração de fls.01.

A decorrência colhe, na mesma proporção das quotas que o sócio mantém no capital da sociedade, tributação sobre a reavaliação dos imóveis efetuada pela empresa Ruben Melo-Indústria e Comércio, Importação e Exportação Limitada e bem assim sobre os valores saídos de seu caixa para despesas cuja realização não se comprovou, tendo esta Câmara confirmado a ocorrência de ambos os fatos, quando se julgou o recurso nº 84.275, relativo à citada pessoa jurídica, pelo Acórdão nº 101-74.736,

Cabe, porém, evidenciar que, quanto às despesas não comprovadas, que ocasionaram a tributação decorrente, o citado a resto deu provimento, em parte, ao recurso, excluindo da base de cálculo a importância de Cr\$ 151.080,40, no exercício de 1980.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0283/010.198/81-59
Acórdão nº 101-74.781

V O T O

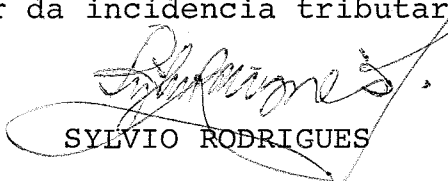
Conselheiro SYLVIO RODRIGUES, Relator:

A presente questão tributária encontra apoio em subsídios colhidos em procedimentos fiscal efetuado na empresa Ruben Melo Indústria e Comércio, Importação e Exportação Limitada, sociedade da qual o recorrente participa como sócio-quotista. O pleito decorre de tributação reflexiva sobre elementos subsidiados em proporção às quotas de capital que a pessoa física do recorrente mantém no capital da sociedade.

O princípio da isonomia dá a entender que às situações das mesmas características, o remédio aplicável, guardadas as proporções, é o das soluções idênticas, sobretudo quando uma das situações, como acessório, decorre da outra, tida por principal, pois daí provém uma conexão por dependência, em virtude da íntima relação de causa e efeito.

No processo da pessoa jurídica de Ruben Melo-Indústria e Comércio, Importação e Exportação Limitada, havido por matriz ou principal da conexão de dependência, do qual o presente é mero efeito daquele que lhe dá causa, após o julgamento do recurso nº 84.275 pelo Acórdão nº 101- 74.736, se positivou a ocorrência de reavaliação de bens imóveis e de despesas não comprovadas, sendo que, no respeitante a estas, com vistas àquelas que deram tributação decorrente, houve provimento parcial, quanto ao exercício de 1980, por haver sido excluída da base de cálculo a importância de Cr\$ 151.080,40.

Nesta linha de raciocínio e perante a íntima relação de causa e efeito, a decisão proferida no recurso da pessoa jurídica constitui prejudgado aplicável às pessoas físicas dos sócios, em proporção às quotas que cada um detém do capital da sociedade, como consequência de tributação decorrente, motivo pelo qual o relator vota por prover-se, em parte, o recurso, quanto ao exercício de 1980, para excluir da incidência tributária a importância de Cr\$ 636,00.


SYLVIO RODRIGUES

- RELATOR